

REGULAMENTO
DO
PLANO MULTICOOP
COOPERADO

CNPB nº 2008.0020-47

ÍNDICE

Capítulo I - Do Plano e seus Fins	3
Capítulo II - Dos Membros	4
Capítulo III - Da Inscrição.....	6
Seção I - Das Condições De Inscrição.....	6
Seção II - Da Manutenção Da Inscrição	7
Capítulo IV - Do Cancelamento Da Inscrição.....	8
Capítulo V - Dos Institutos.....	9
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido.....	9
Seção II - Do Resgate	10
Seção III - Da Portabilidade.....	11
Seção IV - Do Extrato e Do Termo De Opção	12
Capítulo VI - Da Unidade De Referência.....	14
Capítulo VII - Do Plano De Custeio.....	15
Seção I - Do Custeio Dos Benefícios	15
Seção II - Do Custeio Administrativo	16
Capítulo VIII - Das Disposições Financeiras	17
Capítulo IX - Das Contas Do Plano.....	19
Seção I - Da Conta Pessoal	19
Seção II - Da Conta De Recursos Portados	19
Seção III - Da Conta De Benefício Concedido.....	19
Seção IV - Da Atualização Dos Saldos Das Contas	20
Capítulo X - Dos Benefícios.....	21
Seção I - Da Classificação Dos Benefícios.....	21
Seção II - Da Cobertura Adicional Para Os Riscos De Invalidez E Morte.....	21
Seção III - Da Renda De Aposentadoria Normal.....	23
Seção IV - Da Renda De Aposentadoria Por Invalidez	24
Seção V - Da Renda De Pensão Por Morte.....	25
Seção VI - Do Abono Anual.....	26
Seção VII - Dos Critérios De Ajuste Dos Benefícios	26
Capítulo XI - Das Disposições Gerais	28
Anexo I - Glossário do Plano Multicoop Cooperado	29

REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA MULTICOOP COOPERADO

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano de Previdência **Multicoop** Cooperado, doravante denominado Plano **Multicoop** Cooperado, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo **Multicoop** Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominada Entidade.

Art. 2º - O Plano **Multicoop** Cooperado é regido:

I – pela legislação aplicável;

II – pelo Estatuto da Entidade;

III – por este Regulamento.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano **Multicoop** Cooperado, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Entidade.

§ 1º - O Plano **Multicoop** Cooperado é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Entidade, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano **Multicoop** Cooperado será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano **Multicoop** Cooperado sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano **Multicoop** Cooperado é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano **Multicoop** Cooperado:

I - Instituidor;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 7º - A UNIMED-BH Cooperativa de Trabalho Médico é a Instituidora do Plano **Multicoop** Cooperado, conforme Convênio de Adesão firmado com a Entidade.

Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano **Multicoop** Cooperado, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelo Instituidor do Plano, pela Entidade e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 8º - São Participantes os cooperados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano **Multicoop** Cooperado, observado o disposto no artigo 10 e seu parágrafo único.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 10 - Os Participantes do Plano **Multicoop** Cooperado são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Multicoop** Cooperado, assim distribuídos:

a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado, na forma do artigo 14;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Multicoop** Cooperado.

Parágrafo Único - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 32.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante as pessoas físicas por ele designadas para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.

§ 1º - Na hipótese de o Participante designar mais de um Beneficiário, deverá indicar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 2º - O Participante poderá alterar a designação de Beneficiários e o percentual de rateio, mediante comunicação formal à Entidade.

§ 3º - A inclusão ou exclusão de qualquer Beneficiário após o requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na modalidade de recebimento por prazo indeterminado, implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido.

§ 4º - Considera-se Beneficiário Assistido o beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano **Multicoop** Cooperado.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano **Multicoop** Cooperado e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado é facultada a todos os cooperados do Instituidor, bem como a todas as pessoas físicas que tenham vínculo indireto como Instituidor, nos termos da legislação vigente, e será válida a partir da data do recebimento na Entidade do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano **Multicoop** Cooperado;

III - material explicativo que descreva o Plano **Multicoop** Cooperado em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar a Entidade qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondência.

Art. 13 - O reingresso do Participante Mantido ou Remido no Plano **Multicoop** Cooperado cancela sua condição, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput*, serão reativadas a condição de Participante Vinculado do Plano **Multicoop** Cooperado e suas Contas do Participante conforme disposto no artigo 40 deste Regulamento, sendo mantida a opção pelo regime de tributação e dando-se continuidade à contagem de tempo de Plano **Multicoop** Cooperado. Os saldos existentes nas Contas do Participante na data do reingresso ao Plano **Multicoop** Cooperado serão unificados aos saldos que vierem a ser constituídos.

Seção II

Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano **Multicoop** Cooperado em uma das seguintes condições:

I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 17.

Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 27.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado;
- III - deixar de recolher, por 6 (seis) meses consecutivos, as suas contribuições mensais devidas ao Plano **Multicoop** Cooperado, ressalvados os casos previstos no caput do artigo 32;
- IV - receber benefício em parcela única;
- V - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17, observado o § 4º do artigo 27, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado, na forma do artigo 14.
- VI - exercer a opção pelo Resgate;
- VII - exercer a opção pela Portabilidade;
- VIII - na condição de Participante Remido, tiver esgotado o saldo da Conta Pessoal;
- IX - na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

- I - por opção do Participante, tiver cancelada a sua designação de Beneficiário, conforme § 2º do artigo 11;
- II - receber benefício em parcela única; ou
- III - na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido em nome do Participante falecido.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 17 - O Participante Vinculado ou o Mantido que romper o vínculo associativo com o Instituidor poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 27, por receber, em tempo futuro, a Renda de Aposentadoria Normal, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – estar inscrito no Plano **Multicoop** Cooperado há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.
- III – não ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 27 implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e facultativas com periodicidade mensal, devidas pelo Participante Remido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar, esporadicamente, contribuições facultativas para o Plano Multicoop Cooperado, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido. O Participante Remido efetuará, ainda, contribuições de risco, conforme disposto no § 4º do artigo 31, se assim tiver optado.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos da Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições facultativas, de periodicidade esporádica, durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nas Seções III, IV e V do Capítulo X.

§ 7º - As despesas para a administração do Plano **Multicoop** Cooperado relativas ao Participante Remido serão custeadas conforme previsto no artigo 34 deste Regulamento.

Seção II

Do Resgate

Art. 18 – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, IV, VII, VIII e IX do artigo 15, desde que cumpra um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de inscrição do Plano **Multicoop** Cooperado. O pagamento do Resgate está condicionado ao desligamento do Plano.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate total, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 19 - O valor do Resgate total corresponderá ao saldo das seguintes Contas e Subcontas:

I - Conta Pessoal do Participante;

II - Subconta Valores Portados Entidade Aberta ou Fechada, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 2º - Nas situações previstas no § 1º, a Portabilidade deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos Beneficiários e, na inexistência destes, aos herdeiros ou legatários do ex-Participante juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.

§ 4º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

Art. 20 - O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate das seguintes parcelas do seu saldo de Conta ou Subconta, a ser exercido durante a fase contributiva sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano **Multicoop** Cooperado, observando-se o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de inscrição do Plano **Multicoop** Cooperado:

I - valor da Conta Pessoal relativo às contribuições facultativas vertidas ao Plano **Multicoop** Cooperado;

II - Subconta Valores Portados Entidade Aberta;

III - Subconta Valores Portados Entidade Fechada

Art. 21 - O Participante poderá, a cada 2 (dois) anos, optar pelo Resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições ordinárias vertidas ao Plano **Multicoop** Cooperado, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano **Multicoop** Cooperado, desde que cumpra um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de

inscrição do Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 22 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano **Multicoop** Cooperado para com o Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Seção III

Da Portabilidade

Art. 23 – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano **Multicoop** Cooperado há pelo menos 6 (seis) meses;

II - não estar em gozo de benefício do Plano **Multicoop** Cooperado;

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 24 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano **Multicoop** Cooperado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano **Multicoop** Cooperado, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da opção pela Portabilidade, pelo saldo da Conta Pessoal.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições facultativas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento.

§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano **Multicoop** Cooperado implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência para o Plano **Multicoop** Cooperado e creditados na Conta de Recursos Portados.

§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 25 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.

Art. 26 – Efetuada a transferência de recursos do Plano **Multicoop** Cooperado para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano **Multicoop** Cooperado para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Seção IV

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 27 – A Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado como Participante Mantido;

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

a) montante garantidor do benefício, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

b) critério para custeio das despesas administrativas;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III – quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano **Multicoop** Cooperado, para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado como Participante Mantido, conforme artigo 14, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art. 28 – A Unidade de Referência (UR) do Plano **Multicoop** Cooperado corresponde a R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos), em 01/01/2016, e será corrigida, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29 - O Plano de Custeio do Plano **Multicoop** Cooperado será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único – O Plano de Custeio elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano **Multicoop** Cooperado.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 30 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano **Multicoop** Cooperado será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados, dos Participantes Mantidos e dos Participantes Remidos, quando for o caso, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 31 – As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano **Multicoop** Cooperado compreendem:

I – contribuição ordinária;

II – contribuição de risco;

III – contribuição facultativa.

§ 1º - A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e periodicidade mensal e seu valor será livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 1(uma) Unidade de Referência (UR) do Plano **Multicoop** Cooperado, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação não negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o prazo mínimo de contribuição de 6 (seis) meses para o custeio do Plano **Multicoop** Cooperado.

§ 3º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês subsequente.

§ 4º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos da Seção II do Capítulo X deste Regulamento, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 47 deste Regulamento.

§ 5º - A contribuição facultativa terá caráter opcional, com periodicidade mensal ou esporádica, e o valor será escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência,

observada a legislação aplicável.

Art. 32 – O Participante Vinculado e o Mantido que já tenha contribuído para o Plano **Multicoop** Cooperado por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Entidade para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Entidade se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados às contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista na Seção II do Capítulo X.

§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

Art. 33 – O Participante Remido poderá efetuar contribuições facultativas, de periodicidade esporádica, nas condições fixadas no artigo 31.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 34 - As despesas decorrentes da administração do Plano **Multicoop** Cooperado pela Entidade, previstas no Plano de Custeio Anual e anualmente divulgadas aos Participantes, serão custeadas pelo Instituidor e por todos os Participantes do Plano, sendo seu valor descontado da rentabilidade do Plano ou proveniente de contribuições do Instituidor.

Art. 35 – Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano **Multicoop** Cooperado serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36 - As contribuições ordinárias e de risco devidas pelos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como as contribuições de risco devidas pelo Participante Licenciado, na forma deste Regulamento, deverão ser recolhidas à Entidade, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo único – Alternativamente, o Participante Vinculado ou o Mantido poderá optar pelo pagamento das contribuições ordinárias e de risco por meio de desconto em folha de pagamento. Nesta hipótese, seu empregador deverá firmar instrumento contratual específico com a Entidade, obrigando-se a repassar o valor retido ao Plano **Multicoop** Cooperado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 37 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas acarretará cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a partir do 5º (quinto) mês da inadimplência, a qual será destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento das contribuições mensais devidas ao Plano **Multicoop** Cooperado será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência por 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 38 – As contribuições vertidas ao Plano **Multicoop** Cooperado serão investidas pela Entidade no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos em sua conta corrente, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - O ativo do Plano **Multicoop** Cooperado será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos do Plano **Multicoop** Cooperado, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante Ativo. Neste caso, o Participante Ativo deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um ou mais Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano **Multicoop** Cooperado, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano **Multicoop** Cooperado será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano **Multicoop** Cooperado.

§ 5º - Após a implantação dos Perfis de Investimentos, que será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes Ativos, a estes serão disponibilizadas as informações e principais características, incluindo os tipos de ativos que compõem cada um deles e comparativo da rentabilidade auferida.

§ 6º - No momento de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado, o Participante Ativo indicará a sua opção por um ou mais Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano **Multicoop** Cooperado.

§ 7º - Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao Participante Ativo a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade.

§ 8º - A opção do Participante Ativo será indicada em formulário devidamente assinado, que conterà todas as condições inerentes ao(s) Perfil(is) de Investimentos escolhido.

§ 9º - Para os Participantes Ativos inscritos no Plano **Multicoop** Cooperado, a não formalização de opção implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta Pessoal sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano **Multicoop** Cooperado.

Art. 39 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano **Multicoop** Cooperado, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que os saldos das Contas previstas neste Regulamento correspondem ao valor líquido.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 40 – O Plano **Multicoop** Cooperado manterá as seguintes Contas de caráter individual:

I – Conta Pessoal;

II – Conta de Recursos Portados;

III – Conta de Benefício Concedido.

Seção I

Da Conta Pessoal

Art. 41 – Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os valores das contribuições ordinárias e facultativas vertidas pelo Participante ao Plano **Multicoop** Cooperado.

Seção II

Da Conta de Recursos Portados

Art. 42 – Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano **Multicoop** Cooperado, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo Único - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano **Multicoop** Cooperado, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Seção III

Da Conta de Benefício Concedido

Art. 43 – Na data da concessão de um dos benefícios previstos neste artigo será constituída uma Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, que recepcionará os seguintes valores:

I – no caso de Renda de Aposentadoria Normal:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Recursos Portados.

II – nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Recursos Portados;
- c) valor que houver sido recebido pela Entidade da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte de Participante incluído no Contrato de Seguro, prevista na Seção II do Capítulo X, se for o caso.

§ 1º - Após a transferência dos respectivos saldos, as contas previstas nos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Assistido ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

Seção IV

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 44 – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 45 - Os benefícios assegurados pelo Plano **Multicoop** Cooperado são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte;
- b) Abono Anual.

Seção II

Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte

Art. 46 – Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Entidade junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no *caput* será oferecida aos Participantes Vinculados e os Mantidos, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 3º – Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Entidade o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora

responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 47 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano **Multicoop** Cooperado e repassada, mensalmente, pela Entidade à Seguradora.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de julho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de julho, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.

§ 6º – Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.

§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no artigo 15, inciso III, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Entidade, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão.

§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e seus anexos, as coberturas adicionais serão pagas à Entidade, a título de indenização, e creditadas na Conta de Benefício Concedido do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.

§ 10 – O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora.

§ 11 - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Entidade, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e

judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários, se for o caso.

Art. 48 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:

- a) requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- b) tiverem cancelada sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado;
- c) adquirirem a condição de Remido;
- d) passarem à condição de Assistido.

Parágrafo único – Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da Seguradora.

Seção III

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 49 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II - ter vínculo associativo com o Instituidor há, no mínimo, 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Aos Participantes Ativos ou Remidos serão asseguradas as disposições regulamentares vigentes na data em que se tornarem elegíveis à Renda de Aposentadoria Normal.

Art. 50 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;II
- renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características setárias do Participante.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo de 5 (cinco) anos

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Seção IV

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 51 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que tenha a invalidez reconhecida por perícia médica indicada pelo Instituidor e credenciada pela Entidade ou que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único – No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para ter direito à cobertura adicional contratada, prevista na Seção II do Capítulo X, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser reconhecido pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

Art. 52 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;II

– renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características setárias do Participante.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor

inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Seção V

Da Renda de Pensão por Morte

Art. 53 – A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, em razão do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, rateada entre os mesmos na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência de indicação.

Art. 54 – A data do início do recebimento da Renda de Pensão por Morte corresponderá:

- I) ao dia seguinte ao do falecimento do Participante, quando o requerimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do citado óbito;
- II) à data do requerimento, quando este for posterior a 30 (trinta) dias do óbito do Participante.

Art. 55 – A Renda de Pensão por Morte será calculada da seguinte forma:

I – no caso de falecimento de Participante Ativo: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 2º;

II - no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte, expresso em moeda corrente, será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 2º;

III - no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado: o valor inicial da Renda de Pensão por Morte, expresso em cotas, será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, observado o prazo remanescente de recebimento em relação ao escolhido pelo Participante.

§ 1º - No caso de falecimento de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para que os Beneficiários tenham direito à cobertura adicional contratada, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte resulte inferior a 80 (oitenta)

UR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado para com esses Beneficiários.

§ 3º - Na ausência de Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 56 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda devida naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção VII

Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 57 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de janeiro, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.

Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Art. 58 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, expressos em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do Plano **Multicoop** Cooperado.

§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano **Multicoop** Cooperado para com o Participante Assistido e/ou com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

§ 2º – A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício, em anos inteiros, poderá ser alterado, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante não seja inferior a 80 (oitenta) UR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

§ 3º - Caso o valor da renda mensal resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.

Art. 59 – A Renda de Pensão por Morte também será ajustada, a qualquer tempo, na ocorrência de inclusão ou exclusão de Beneficiário, observada a modalidade de recebimento da renda:

I – renda mensal por prazo indeterminado: o benefício que estiver sendo pago será recalculado por equivalência atuarial com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e no novo grupo de Beneficiários Assistidos, sendo procedido novo rateio entre esses;

II – renda mensal por prazo determinado: será procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos.

Art. 60 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano **Multicoop** Cooperado em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

Art. 61 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira, formalmente, à Entidade, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Entidade.

Art. 63 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Entidade de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 64 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano **Multicoop** Cooperado será definida pelo Instituidor e, se distribuído entre os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 65 – Trimestralmente, a Entidade fornecerá, por meio do portal eletrônico, ao Participante Ativo Extrato Periódico contendo o saldo atualizado da sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados, e ao Assistido o saldo atualizado da Conta de Benefício Concedido.

Art. 66 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano **Multicoop** Cooperado, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 67 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo da Entidade e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Anexo I

Glossário do Plano Multicoop Cooperado

Beneficiários:

São as pessoas físicas designadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano **Multicoop** Cooperado.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Pessoal:

É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante e, se for o caso, com aportes de terceiros, desde que pessoas físicas.

Conta de Recursos Portados:

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contrato de Seguro:

Contrato firmado anualmente entre a Entidade e uma Seguradora para cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante que optar por tal cobertura.

Contribuição Definida:

Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Contribuição Facultativa:

Contribuição, de caráter opcional, com periodicidade mensal ou eventual, realizada pelo Participante.

Contribuição Ordinária:

Contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante.

Contribuição de Risco

Contribuição mensal realizada pelo Participante para garantir a cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, nas condições previstas no Contrato de Seguro firmado entre a Entidade e a Seguradora.

Cooperado:

Pessoa física associada ao Instituidor.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral pela Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Equivalência Atuarial:

Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e a dos seus Beneficiários.

Estatuto da Entidade:

Conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano **Multicoop** Cooperado e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados.

Participante Vinculado:

É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano **Multicoop** Cooperado.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano **Multicoop** Cooperado.

Participante Ativo:

É o Participante do Plano **Multicoop** Cooperado, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo, classificados em Vinculado, Mantido e Remido.

Participante Licenciado:

É o Participante do Plano **Multicoop** Cooperado que, na condição de Ativo ou de Vinculado solicitou a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento.

Participante Remido:

É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber a renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido em tempo futuro e interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias para o Plano.

Participante Mantido:

É o Participante que rompeu o vínculo com o Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado, continuando a pagar as suas contribuições.

Pedido de Inscrição:

Documento que formaliza a manifestação de vontade do cooperado em se inscrever no Plano **Multicoop** Cooperado.

Perfis de Investimento:

Significam as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano **Multicoop** Cooperado.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano **Multicoop** Cooperado para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto através do qual o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano **Multicoop** Cooperado recebe o saldo da Conta Pessoal e, por sua opção, o saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Seguradora:

Companhia seguradora eleita pela Entidade, em comum acordo com o Instituidor, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante Vinculado e Mantido.

Sinistro:

Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano **Multicoop** Cooperado na condição de Participante Vinculado.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

UR (Unidade de Referência):

É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano **Multicoop** Cooperado.

DS
Fl

DS DS
Fl